



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, estabelece o Tribunal do Júri como aquele competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir que o acusado seja julgado pelos seus pares.

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário, presidido por um Juiz togado e formado por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais são sorteados para compor o Conselho de Sentença, que possuem competência temporária para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com decisão soberana a ser tomada de maneira sigilosa e com base na íntima convicção dos integrantes leigos.

O Conselho de Sentença é formado por cidadãos comuns, convocados por sorteio, constituindo serviço de natureza obrigatória, com exercício do múnus em sessões realizadas em dias úteis, sob pena de multa. A importância das funções desempenhadas pelos cidadãos convocados para compor o Tribunal do Júri, a partir da escolha constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelos pares do acusado, bem como a importância democrática da previsão como um instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça.

A função do jurado configura serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral, de modo que o jurado somente poderá ser dispensado mediante decisão fundamentada do Juiz presidente, nos termos do art. 439 c/c art. 444 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, não poderíamos destacar a função do jurado no Código de Processo Penal Brasileiro, veja a inteligência da lei:

.....
..... Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Segundo o STJ, os servidores públicos convocados para atuação no Tribunal do Júri têm suas ausências no trabalho justificadas, mesmo que não sejam sorteados para compor o Conselho de Sentença. E, por essa razão, devem receber seus vencimentos integrais conforme entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O ministro Franciulli Netto, relator do processo, lembrou o artigo 102, inciso VI, da Lei 8.112 /90 considerando dias de efetivo serviço o afastamento em virtude da prestação de serviço no Tribunal do Júri.

Diante de todo o exposto, destaco a importância dessa alteração proposta trás segurança e tranquilidade para que o cidadão comum desempenhe esse importante papel para a justiça no País.

Nestes termos, submeto esta proposição à elevada apreciação dos meus pares e rogo pela sua aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

PROJETO DE LEI N° 66/2024

04 de novembro de 2024.

Retirado de pauta
Por: *Felipe Viana*
Em: *11/11/2024*

Dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal para exercer a função de jurado no conselho de sentença no Tribunal de Júri da Comarca de Tauá/CE, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensado do cumprimento de sua jornada de trabalho no dia de sessão de júri o servidor que for convocado para exercer a função de jurado, nos processos que tramitam perante o Tribunal de Júri da Comarca de Tauá, mediante a comprovação de convocação judicial.

Parágrafo único. O dia relativo à convocação para comparecimento à sessão do Tribunal de Júri, será considerado como dia de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - O servidor que compuser a lista dos sete jurados que integrarão o Conselho de Sentença terá direito à concessão de 01 (um) dia de folga, por cada dia de efetiva participação no Conselho de Sentença.

§ 1º O dia de folga será considerado como dia de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

§ 2º Não fará jus a folga, o servidor que for convocado para o sorteio de jurados e for dispensado sem compor efetivamente o Conselho de Sentença.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO

11/11/2024

PRESIDENTE DA CMT

R. Silvestre Gonçalves, 80 - Centro, Tauá - CE, 63650-000 / Fone (88) 3437-2599 www.camarataua.ce.gov.br

Câmara Municipal Tauá: Certifico registro sob o n° 20241105002931-566 que em 05 de novembro de 2024 às 00:29:31 foi protocolado a matéria: Projeto de Lei - N° 66, de autoria do vereador Felipe Veloso Soares





CÂMARA MUNICIPAL DE
TAUÁ

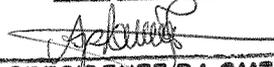
Art. 3º - Para fins do gozo do benefício de folga, o servidor deverá apresentar ao setor responsável, declaração expedida pelo Tribunal de Justiça, que declare expressamente a participação do servidor como membro do Conselho de Sentença, fazendo referência ao direito a compensação do dia de folga, com assinatura do Juiz ou do Chefe de Cartório da Vara Judicial, data de participação e número do processo, de forma a possibilitar ao ente a realização de eventual consulta acerca da veracidade das informações.

Art. 4º - A folga prevista no artigo 2º deverá obrigatoriamente ser usufruída no prazo máximo de seis meses, a contar da data da certidão.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, em 04 de novembro de 2024.

FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU
VEREADOR - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO
11/11/2024

PRESIDENTE DA CMT

